

O ARCHEOLOGO PORTUGUÊS

COLLEÇÃO ILLUSTRADA DE MATERIAES E NOTICIAS

PUBLICADA PELO

MUSEU ETHNOLOGICO PORTUGUÊS

VOL. VI

JANEIRO E FEVEREIRO DE 1901

N.º 1 E 2

I

A industria nacional dos tecidos

Legislação do seculo xv (1476-1500)

Ao leitor

O primeiro esboço historico da industria dos tecidos nacionaes, primeiro em data, foi publicado pelo signatario d'este artigo em 1883, no *Album* da Exposição districtal de Aveiro, realizada um anno antes.

Eis o titulo: «*Tecidos. Estofos tecidos e bordados de uso religioso e profano.*»

Quem souber ler, reconhecerá nesse esboço o resumo muito concentrado de um estudo maior, que remonta aos annos de 1871 a 1872. Foi provocado por um exame feito durante mais de um anno nas grandes collecções historicas do estrangeiro; exame repetido em 1875 e 1876 em maior escala¹.

Nesses depositos estão numerosos tecidos, bordados e rendas de origem hespanhola e portuguesa, incluindo as variantes indo-portuguesas, tudo comparado e classificado com os artefactos coevos de outras

¹ Os museus em que estudámos especialmente os tecidos antigos foram: Nürnberg, *Germanisches Museum*; Munich, *National-Museum*; Vienna, Museu austriaco de arte industrial; depositos similares de Berlim e Londres (*Kensington Museum*). Em Hespanha estivemos quatro vezes, durante meses successivos. Museu archeologico de Madrid; collecção do Palacio Real, do Escorial, das catedraes de Toledo, Sevilha, etc.

nações. Sem esse exame seria tentativa audaciosa, e inutil, pretender classificar a enorme quantidade de produções que fomos encontrar durante os ultimos trinta annos nas collecções publicas e particulares do país.

Ainda em 1878 confundiam em Evora os tapetes bordados á mão, nacionaes, com os tapetes tecidos, de origem vária, europeia e exotica. Para os curiosos de cousas antigas, salvo rarissimas excepções, tudo era *Arraiolos*¹.

E ainda hoje a confusão é deploravel, pois nem a polychromia d'elles está rigorosamente definida, nem os vários eschemas do desenho foram determinados com sombra de methodo. Os typos da industria caseira popular andam baralhados com os padrões mais ou menos eruditos do lavor conventual das casas religiosas do Alemtejo, os quaes constituem 80 por cento do que por ahi se diz: tapetes de Arraiolos. Fauna e flora não estão classificados.

O segundo esboço historico dos nossos estudos especiaes, transformado em quadro quasi completo, data de 1886. Saiu no Porto em vinte e um artigos².

¹ Como em Coimbra, na ceramica, tudo era Bandel (Vandelli) ha pouco tempo ainda; isto é, fim do seculo XVIII, inclusive a faiança do meado do seculo XVII, de origem extremenha, perfeitamente caracterizada.

² No *Commercio do Porto*, 1886-87:

Tecidos e rendas—2 artigos.

Tecidos de linho—2 artigos.

Tecidos de algodão e mixtos—4 artigos.

Tecidos de malha—1 artigo.

Tecidos de seda—3 artigos.

Idem. Fabricas extinctas—6 artigos.

Tecidos de lã—3 artigos.

Conferencias no Collegio Portuense, Abril de 1878.

Conferencias no Centro Artistico do Porto, em 1880.

Estudo sobre a industria das rendas de Peniche, Porto 1880 (*Revista da Sociedade de Instrucção*).

Conferencias na Associação dos Jornalistas de Lisboa, em 1882.

Para mais esclarecimentos vid. o *Catalogo* das obras da auctor, Porto 1888; e o *Supplemento* de 1900 a este *Catalogo*.

No fim d'estes artigos indicaremos a procedencia de todos os documentos que publicarmos, com algumas notas indispensaveis.

Nesse intervallo (1871-86) e depois d'isso, várias vezes, tratámos em conferencias publicas os complicados assuntos: *tecidos, bordados, rendas*, na industria caseira e industria de concorrência. É uma questão industrial e commercial, economica e financeira; emfim um problema grave de educação technica popular. A gerencia das Escolas Industriaes anda ahi quasi ás escuras, ás apalpadellas, desde 1885.

Poderíamos chegar hoje a algumas conclusões valiosas, que dariam um volume, se as precedessemos, como é de rigor, da historia das respectivas industrias, recolhida nos grandes depositos, e pesquisada nas tradições locaes. Não havendo editor para semelhante livro, julgamos prestar um serviço com a simples coordenação das fontes de estudo de que nos servimos e que nos levaram a um methodo especial de exploração.

É a nossa experiencia que offerecemos, ou por outra, o segredo da nossa officina, por sabermos que o achado d'esse methodo foi o descobrimento mais difficil.

Aos que quizerem contestar (em público entenda-se, e assignando claramente) a prioridade d'estes estudos, responderemos sem falta, e ver-se-ha então quem são os plagiarios¹.

A *Revista da Sociedade Martins Sarmiento* publica, parallelamente a estes, os documentos relativos á historia da *Industria dos metaes preciosos e não preciosos*, iniciada tambem em 1883 em público, depois de investigações de gabinete não menos antigas².

Porto, Outubro de 1900.

JOAQUIM DE VASCONCELLOS.

¹ O sr. J. M. Esteves Pereira, n-A *Industria portuguesa* (seculo xii a xix), Lisboa 1900, xxxix-42 pag., aproveitou-se largamente dos nossos trabalhos, sem citar o nosso nome uma vez sequer. Estamos acostumados ha muitos annos a julgar indulgentemente semelhantes manifestações de probidade litteraria, mas não devem abusar demais. Os seus artigos são uma compilação de noticias desconexas, com muitas trivialidades e repetições sabidissimas, no meio de algumas curiosidades rebuscadas em primeira mão. Methodo, nem sombra. Appareceram na revista *O Occidente*.

² Eis o titulo: *Toreutica*. A) *Metaes preciosos*. B) *Metaes não preciosos*. Elementos para a Historia da Ourivezaria portuguesa e artes dos metaes, em geral. Com indicação das fontes anteriores.

SERIE I

DOCUMENTO N.º 1

Artigos, e declarações, que pertencem aos pannos

Item, que nenhum tozador tome algum panno sem ser primeiro sellado; e aquelle, que o contrario fizer, pague por a primeira vez aquillo, que em esse panno montar de siza, em dobro, e pela segunda vez em tres dobro, e pela terceira vez em tres dobro, e ser prezo quinze dias, e assim dahi em diante por cada vez que for achado. E que os Rendeiros por si, e seus homens, e Requeredores possam entrar nas casas desses tozadores cada vez que quizerem, para verem os pannos que tem para tozar, se são sellados, ou não, o qual artigo havemos por bom, e mandamos que se cumpra.

1 Item, que os Rendeiros, e Recebedores das ditas sizas possam varejar, e varejem com os mercadores Christãos, e Judeus, e Mouros, que pannos tiverem para vender, trez vezes no anno, quando os Rendeiros, e Recebedores quizerem. E que os mercadores Christãos dem os pannos, que tiverem, duas vezes por escrito, sem lhes serem vistos, e huma vez os mostrem, e sejam vistos, e medidos por vara, e covado, aquelles que forem para medir, e os das peças inteiras sejam vistos a olho, e que aos Judeus, e Mouros todas as ditas trez vezes sejam vistos e medidos.

2 O qual artigo mandamos que se cumpra com esta declaração, a qual geralmente mandamos que se guarde em nossos Reinos. Que os Rendeiros, e Recebedores das ditas sizas dos pannos possam fazer os ditos trez varejos no anno a qualquer tempo, que lhes aprouver, sendo aos mercadores Judeus, e Mouros em todos os ditos trez varejos vistos, e medidos todos os pannos, que tiverem, por vara, e covado, vendo-lhes as peças em peças, aquellas que forem inteiras, e pregadas, sem lhes serem abertas, e as outras, que abertas, e despregadas forem, se meçam para poderem saber quantos covados, ou varas em ellas ha. E os mercadores Christãos sejam cridos por sua verdade os dous varejos, sem lhes verem, nem medirem seus pannos, e elles os dem por seu escrito sob seu sinal em aquelle dia, que para isso forem requeridos. E em todo o mais, que pertença ao dito varejamento, se tenha a maneira, que he conteuda no artigo geral ácerca dos varejos atrás escrito, porque nelle he dado provimento a isso cumpridamente.

3 Outro si qualquer mercador, que dizimar pannos nas Alfandegas, que todos os pannos, que ahi dizimar, sejam escritos sobre elle para depois delles dar recadação quando lhe for tomada conta do varejamento. E essas pessoas, que os ditos pannos das ditas Alfandegas levarem, ou venderem, sejam teudas dizerem o nome das pessoas, que os vendem, e quanto a cada huma pessoa, para se esses os houverem de revender, haverem de pagar siza.

4 Item, aquelles, que os ditos pannos comprarem para revender, sejam teudos de os escrever no livro dos Escrivães das ditas sizas, quando os assim comprarem; e tambem quando os venderem sejam teudos de recadar a siza das partes, como dito he. E sejam teudos escreverem esses pannos nos lugares, onde os assim venderem, e paguem lá a siza delles; e quando a assim pagarem, digão que pagão a siza de taes pannos, que vendêrão em tal lugar a tal pessoa, e o Escrivão o escreva assim em seu livro, e lhes dê Alvará sem dinheiro, assinado por sua mão, em que faça certo que pagarão a siza de taes pannos, que vendêrão em tal

lugar, para por elles mostrarem como pagárão a dita siza, quando lhes for requerido que dem o dito varejamento; e não o fazendo assim, paguem a siza em dobro.

5 Item, todo aquelle, que vender pannos a retalho pelo miudo, seja teudo recadar a siza da parte, a que os vender, ou leve essa parte consigo á tabola da siza, onde houver de pagar, e faça escrever sobre elle a sua parte para a haver de pagar.

6 Sobre este artigo mandamos, que postoque o mercador pague siza do panno, que vendeo por si, e por o comprador, não levando consigo esse comprador á tabola, todavia seja teudo de dizer o nome delle, e onde he morador; e não o fazendo assim, pague a siza delle em dobro, por quanto achamos que sobre isto se fazem muitos conluios.

7 Item, mandamos que quando alguns mercadores, e outras pessoas quizerem mandar fóra de suas casas, e lugarés, onde viverem, a algumas feiras, e a outras partes alguns pannos a vender, e fazer delles seu proveito, antes que tirem taes pannos, requeirão ao Rendeiro, ou Recebedor, que vão ver os ditos pannos, quantos, e que jandos são, e presente elles sejam encostalados, e sellados com o sello da recadação, e escritos nos livros das nossas sizas; e não o fazendo elles assim, paguem delles a siza em dobro. E quando tornarem os ditos mercadores, e pessoas, que taes pannos levárão, trágão recadação feita pelos Escrivães das nossas sizas das feiras, e lugares, onde taes pannos vendêrão, e desbaratárão, a qual recadação mostrem ao dito Rendeiro, ou Recebedor do dia, que os levarem a trinta dias, segundo se contém em nossa regra, e declaração, para ser em conhecimento se se pagou delles o direito, que a nós pertencia. E se alguns pannos ficarem para vender, quando os tornarem a esse lugar, donde os levárão, antes que o mettão em suas casas, o fação saber aos ditos Rendeiros, ou Recebedores, para lhes serem vistos com a recadação, que trazem dos que vendêrão; e fazendo contrario paguem dos ditos pannos siza em dobro.

8 E vendo-se taes pannos, e recadação, se alguma cousa delles falecer paguem a siza em dobro dos que assim minguaem, porque se mostra que forão vendidos sem nos pagarem delles nosso direito.

9 E se os ditos pannos crescerem, e não mostrarem recadação dos Escrivães das sizas, onde houverão taes pannos, paguem a siza delles em dobro, porque parece que os comprário, e sobnegárão a siza da compra delles.

10 E passados os ditos trinta dias, se os ditos mercadores, e pessoas não trouxerem a dita recadação, nem pannos, e allegarem que os não vendêrão, e que os tem, onde os levárão, mandamos que se tenha sobre isto com elles a maneira, que se contém em a declaração feita sobre o artigo geral, em o qual declaramos a regra, que se deve ter com aquelles, que levarem mercadorias de huns lugares para outros. E bem assim mandamos, que todas as outras cousas conteudas em estes artigos dos pannos se cumprão em todo com as declarações feitas sobre os artigos geraes ácerca dos varejos, e penas delles, e assim ácerca da maneira, em que os que houverem de tratar mercadorias, hão de arrecadar, e pagar. Em 27. dias de Setembro de 1476.

DOCUMENTO N.º 2

Dos pannos, que levão para as Ilhas

Contador Mór amigo, nós havemos por informação que se faz muito engano a nossas rendas, e direitos quando alguns mercadores, e pessoas dizem que que-

rem levar alguns pannos para as Ilhas, porque fingem a dita levada ser boa, e a dão em conta ao tempo, que lhes cumpre, e taes pannos não vão para fóra, segundo elles dizem. E querendo sobre isso prover, ordenamos, e mandamos, que dagora em diante se tenha ácerca disso esta maneira, a saber, que quando quer que algum disser que quer levar taes pannos para as ditas Ilhas, que o faça segundo he ordenado. E andando mandamos, que hum Requeredor vá com os ditos pannos até os metter, e alojar no navio, em que houverem de ir; e depois de assim serem alojados, logo o mestre de tal navio venha com o Requeredor á casa da siza, onde lhe será dado juramento no livro dos Evangelhos pelo Recebedor, e Escrivão della, que se acontecer que os ditos pannos sejam tirados do dito navio, elle mestre seja obrigado de vir notificar á casa da siza ao Recebedor, e Escrivão della juntamente, para os tornarem a assentar sobre seu dono, ou riscarem a levada, que delles para fóra tinham feita, com mui boa declaração disso do porque se fez; e não o fazendo assim, que perca para nós o dito navio. Porém vós fazei-o notificar em maneira, que depois não alleguem ignorancia. Feito em Avis a 21. de Fevereiro. Affonso de Barros o fez. Anno de 1488.

DOCUMENTO N.º 3

Dos pannos, e da marçaria ordenados por ElRei D. João o II
e por ElRei D. Manoel

Dom João por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, dáquem, e dâlem mar, em Africa senhor de Guiné. Fazemos saber, que havida consideração como nos feitos das sizas ha muitas duvidas, e demandas, de que o povo de nossos Reinos recebe damno, e oppressão, principalmente em a siza dos pannos delgados, por ser cousa, que se geralmente compra, e vende por o Reino; e como as ordenações, e artigos, por que se atégora tira, e arrecada a dita siza, são feitos de maneira, que dão a isso causa, e além do damno, que o povo por isso recebe, nossas rendas não são por elles bem recadadas. Visto bem todo, e havido conselho como se faça com menos oppressão de nossos povos, e melhor recadamento de nossas rendas, e direitos, ordenamos e mandamos, que deste janeiro, que hora passou, deste anno de 1448. em diante, ácerca do recadamento das ditas sizas dos pannos delgados de todos nossos Reinos, que entrão pelos portos do mar, e da terra, se tenha a maneira, que se adiante segue.

CAPITULO I

Como serão sellados os pannos, que vem ás Alfandegas

Item, porque nós fomos certificado, que quando os navios vem a Restelo com mercadorias, e assim aos outros portos do mar, onde hão de dizimar, se furtão á dizima muitos pannos, sem os metterem em nossas Alfandegas, para se dellas pagarem nossos direitos; e posto que ao depois os ditos pannos sejam achados em casa de cada hum, que os metteo em os ditos lugares, sem delles pagarem dizima, dizem que os não mettêrão, e que os tem dos tempos passados, em especial se he mercador, que sohe de ter pannos em sua casa, sem para isso haver sinal no dito panno, por onde se pareça se dos ditos pannos foi paga a dizima, ou não. E que-

rendo a isso prover, acordamos, que todos os pannos, que vierem a nossas Alfandegas, como forem desenfardelados, antes que sejam dizimados, logo ponhão em cada huma peça hum sello de chumbo, que para isso he ordenado, para se a todo o tempo saber como tal panno entrou na dita Alfandega por via direita, segundo he ordenado.

CAPITULO II

Da avaliação dos pannos

Item, todos os pannos, que vierem a nossas Alfandegas, serão avaliados a dinheiro, e por a dita avaliação responderão por a siza delles, a saber, os que forem aforados a dinheiro, estarão pelo que assim forem aforados a dinheiro, e os que forem dizimados a panno, serão novamente avaliados a dinheiro, o que todo se fará segundo a forma de nosso foral, a qual avaliação será escrita, e assentada por os Escrivães da Alfandega em seus livros, em que for feita e escrita a dizima delles, além do que ha de tomar, e escrever o Escrivão das sizas na dita Alfandega. E tanto que taes pannos forem dizimados, e avaliados, logo serão escritos, e assentados por hum Escrivão das sizas, que na dita Alfandega estará, em sua tabola ordenada sobre aquelle mercador, ou pessoa, cujas forem, declarando as sortes, nomes, e avaliação, que lhe foi posta, por quanto por ella ha de responder por a siza dos que vender, do tempo que dizimar a hum anno, hora os venda no dito anno, ou não.

CAPITULO III

Dos que venderem atamados

Item, quando acontecer que tal mercador, ou pessoa venda atamados seus pannos, será quite, e relevado da quarta parte da siza do que lhe montar delles pagar, e dará o mercador, que delle comprou, escrito, e obrigado no livro das sizas de pagar a siza inteira da revenda delles a tempo doutro anno do dia que os comprou, hora os venda, ou não.

CAPITULO IV

Do segundo sello

Item, quando este segundo mercador comprar taes pannos assim atamados, como algumas peças encetadas, ao tempo, que os assim comprar, lhe será posto na casa das sizas outro segundo sello do mesmo chumbo junto com o primeiro, para por elle ser conhecido, e notorio a todos como de tal panno nunca se mais ha de pagar outra siza, posto que se venda dalli por diante quantas vezes quizer.

CAPITULO V

Como se levarão primeiros sellos a cortar á casa da siza

Item, quando o mercador natural vender seus pannos a retalho, tanto que acabar de vender cada peça, levará o derradeiro retalho com seu sello á casa das sizas dos ditos pannos, para ser visto por o Escrivão dellas, que logo cortará o dito sello, e assentará no livro das sizas em seu titulo de como vendeo a dita peça a retalho, para della pagar sua siza a seu tempo ordenado, como dito he.

CAPITULO VI

Se levarão os pannos fóra do lugar, onde forem dizimados

Item, se algum mercador levar seus pannos fóra do lugar, onde forem dizimados, saiba que alli ha de tornar a pagar a siza delles a termo de hum anno do dia que os dizimou, como dito he. E porém tal mercador será obrigado de no lugar, que vender, ir escrever á tabola das sizas a venda dos ditos pannos; e quando vier pagar sua siza ao tempo ordenado, tirará recadação do Escrivão ou Escrivães, onde taes pannos se venderem, e com os sellos daquelles que vendeo a retalho, para lhes serem cortados, e isso mesmo trará recadação de alguns, se os tem vendidos atamados, com declaração de quem os comprou, e como sobre elle fica a segunda siza carregada, como atrás he conteudo.

CAPITULO VII

Dos que não acabarem de vender dentro do anno

Item, se acontecer que ao dito tempo do fim do anno (ao qual tempo os ditos mercadores, que tem levado pannos, hão de vir pagar sua siza, e trazer seus sellos, e recadações, segundo no Capitulo atrás he conteudo) elles não tiverem vendidos todos seus pannos, elles virão, ou mandarão todavia pagar a dita siza, e trarão aquelles sellos dos pannos, que tiverem até então vendidos, e os outros sellos serão obrigados de trazer a qualquer tempo, que os acabarem de vender, e assim a arrecadação de como os vendêrão a retalho, ou atamados pela maneira, que atrás he conteudo.

CAPITULO VIII

Dos estrangeiros

Item, com os estrangeiros, que vierem pelos portos do mar, não se fará nenhuma innovação ácerca da paga de sua siza, sómente guardarem a ordenação dos sellos, e avaliação, segundo he ordenado aos mercadores naturaes. E por quanto algumas vezes acontece assim entre naturaes, como estrangeiros, de partirem na Alfandega algumas peças de Antonas, ou de Londres, mandamos, que as que assim partirem, leve cada huma seu sello da parte, que levar. E quando tal estrangeiro vender seus pannos atamados, segundo he ordenado, logo a segunda siza ficará escrita, e assentada sobre aquelle, que lhos comprou, para os reverder, e pagar a dita siza a tempo de hum anno, segundo he ordenado, e lhe será posto o dito segundo sello.

CAPITULO IX

Dos pannos, que forem vendidos atamados para vestir do que os compra

Item, quando acontecer que algum mercador natural, ou estrangeiro vendão pannos atamados a algumas pessoas para seu vestir, serão obrigados as partes de os levarem á casa das sizas, para ser assentado no titulo de tal mercador como os vendeo á tal pessoa para seu vestir, e lhe darão um golpe nos sellos por meio, por se não poder fazer engano com elles á dita siza.

CAPITULO X

Dos que trazem pannos para seu vestir

Item, quando acontecer que alguma pessoa trouxer pannos para seu vestir assim por os portos do mar, como da terra, assim serão esses mesmos sellados, e avaliados, e assentados nos livros das sizas, segundo fórma de todos, e lhe darão logo hum golpe no meio do sello para ser conhecido como delle não ha de haver siza; e quem de tal panno comprar, que as partes ambas paguem a siza em dobro, cada hum inteiramente. E se por ventura tal pessoa quizer tornar a vender taes pannos, que assim tem assentados nas sizas por pannos para seu vestir, que os torne primeiro a sellar, e assentar no dito livro por pannos de venda, segundo he ordenado.

CAPITULO XI

Dos mercadores, que trazem pannos para seu vestir, quanto lhe será alvidrado

Item, porque alguns mercadores, e pessoas, que vendem pannos, poderão dizer que erão para seu vestir, e de sua casa mais daquillo, que razão fosse, queremos, e mandamos, que quando tal disserem, lhes seja alvidrado aquillo, que razão parecer, e mais não, e que com taes pannos se tenha a maneira do Capitulo assima escrito; e quando os quizer tornar a vender, que os torne a escrever por pannos de venda, e a sellar, segundo no Capitulo atrás he conteudo.

CAPITULO XII

Dos que vendem pannos atamados, e não derão comprador escrito nas sizas

Item, quando acontecer, e for achado que algum mercador vender panno, ou pannos atamados, e não der comprador delles escrito, e obrigado no livro das sizas, para se delles haver de arrecadar a segunda siza ordenada, taes como estes, a que for achados, percão para sempre a liberdade da quita da quarta parte, quando sahem das Alfandegas, e mais paguem a siza em dobro do que nisso montar.

CAPITULO XIII

Do anno, a que pertence a siza

Item, o recadamento destas sizas primeiras, e segundas se recadará, e fará todo naquelle anno, em que estes pannos entrarem no Reino, posto que se vendão no anno, ou annos seguintes, porque por a entrada delles ficão as ditas sizas vencidas, como dito he. E todos os mercadores naturaes, que não morão nos portos do mar, pagarão a dita siza no lugar do porto, por onde entrarem. E todos os outros moradores nos ditos portos pagarão nos lugares dos portos, onde morarem, posto que entrem por outros, levando sua recadação de huns portos a outros, segundo ordenação, de maneira que a dita siza, assim primeira, como segunda, se recade, e pague toda nos portos de mar, como dito he.

CAPITULO XIV

*Da pena, que haverá o mercador, a que for achada peça,
ou retalho sem sellos ordenados*

Item, todo o mercador, ou pessoa, a que for achada alguma peça, ou retalho, que não tenha seu sello ordenado, pagará disso a siza em dobro. E porque póde acontecer ser engeitado algum retalho de panno ao mercador, em tal caso, quando acontecer, logo irá com elle á casa das sizas mostrallo, e assim a peça, donde o tirou, e lhe porão o sello da casa para seu livramento.

CAPITULO XV

Da franqueza dos sellos

Item, tanto que taes pannos sahirem das Alfandegas com seus sellos ordenados, todo o mercador, e pessoa, que os levar, os poderá livremente metter em sua casa de dia, e de noite, quando lhe aprouver, sem o mais haver de fazer saber aos Almojarifes, Recebedores, Escrivães, nem Rendeiros, por quanto pela primeira entrada, e sahida da Alfandega ficão assentados, e carregados da primeira siza do mercador, e pessoas, que os levão, até que mostrem como os vendêrão a retalho, segundo atrás he ordenado. E assim mesmo dos que vendeo atamados, de dar comprador escrito, e obrigado no livro das sizas, para elle pagar a segunda siza, como dito he.

CAPITULO XVI

Dos varejos

Item, ordenamos, e mandamos, que em cada hum anno seja dado hum varejo a todos os mercadores, e pessoas que pannos venderem, naquelle tempo, que aos officiaes bem parecer, para se ver, e saber se tem alguns pannos, que não sejam sellados, ou se desviarem daquelles, que lhe são carregados, segundo a fórma dos artigos ordenados; e aquelles, a que for achado algum panno sem sello ordenado, que paguem delle siza em dobro, e assim mesmo dos que desacordarem de sua receita, de mais, ou de menos, se não derem disso lidima razão, que seja de receber, segundo a fórma dos artigos como dito he. E aos Judeos será dado este mesmo varejo duas vezes no anno pela dita guiza.

CAPITULO XVII

Da revenda dos pannos de Castella

Item, todo o mercador, e pessoa, que trouxer pannos de Castella dos que manda a Ordenação, de que logo ha de pagar a siza, e dizima no porto, segundo he ordenado, se acontecer de os vender atamados a qualquer outra pessoa para os haver de revender, serão obrigadas as partes de os trazerem, e logo virem escrever á casa das sizas, onde lhe porão o segundo sello, porque logo fique carregada sobre aquelle, que os assim comprar, a segunda siza delles, da qual siza havemos por bem de lhe quitar, e relevar a terça parte, e os dous terços pagará a tempo de hum anno, e dahi em diante ficarão livres de se pagar delles outra siza alguma, posto que os vendão quantas vezes quizerem.

CAPITULO XVIII

Dos pannos delgados, que entrão pelos portos de Castella

Item, quando acontecer de darmos lugar, e licença de entrarem pannos delgados pelos portos de Castella, quando entrarem, serão escritos, e assentados no livro do porto, e alli serão sellados, e pagarão sua dizima, e siza, segundo ordenança dos ditos portos; e pelo livro da dizima da entrada será o mercador, e pessoa, que metteo, obrigado de dar razão do que delles fez, a saber, se os vendeo atamados, ou a retalho, ou gastou em seu vestir, e tudo isto pela maneira contenda nos artigos daquelles, que entrão pelas Alfandegas dos portos do mar: e com tal entendimento, que quando taes pannos forem vendidos a retalho, mandem os sellos d'elles á casa das sizas da cabeça do Almojarifado, onde se ha de arrecadar, e pagar a segunda siza delles; e quando forem vendidos atamados, para lhe serem cortados os ditos sellos, e cobrar recadação do Recebedor, e Escrivão, para por ella ser livre, e dar razão como os não vendeo atamados, como dito he.

CAPITULO XIX

Dos que levão pannos para as Ilhas

Item, porque muitas vezes poderião dizer, que quem levar alguns pannos para as Ilhas, por serem desobrigados de pagarem delles siza, por fingirem a dita levada ser verdadeira, e a podem dar em conta ao tempo, que lhes cumpre, e taes pannos não vão para fóra, segundo elles dizem, querendo sobre isso prover, ordenamos, e mandamos, que daqui em diante se tenha ácerca disso esta maneira, a saber, que quando quer que algum disser que quer levar taes pannos para as Ilhas, que o faça, segundo he ordenado. E andando, mandamos, que sejião trazidos os ditos pannos á casa das sizas, e alli lhe seja cortado todo o sello de cada huma peça delles, e que hum Requeredor vá com os ditos pannos até os metter, e alojar nos navios, que os houverem de levar; e depois que assim forem alojados, o mestre de tal navio os não deixará tirar em nenhuma maneira, sem primeiro vir á dita tabola das sizas a notificar ao Almojarife, Recebedores, e Escrivães della, e levar seu Alvará de licença para os assim deixar tirar; e elles lho darão, e tornarão logo a assentar outra vez os ditos pannos em receita, como dantes estavão, e darão hum risco á dita levada, com declaração ao pé della, em como aquelles pannos são tornados, e carregados em receita sobre a dita pessoa, que os assim tinha já assentados para os levar para fóra, como dito he. E não o fazendo o dito mestre assim pela dita maneira, queremos que peca por isso seus bens, e o navio seu, e as partes dos ditos pannos serão avisadas que os tornem a sellar na Alfandega para sua guarda de não incorrerem na pena, se os acharem por sellar, aos quaes tornarão outra vez a pôr o sello primeiro, sem em isso porem dúvida em os Alvarás, que levão dos ditos nossos Escrivães das sizas, e assignados por elles, e por hum dos Rendeiros.

CAPITULO XX

Dos Escrivães das sizas, que hão de estar nas Alfandegas para recadamento da siza dos pannos

Item, primeiramente na Alfandega da Cidade de Lisboa haverá uma tabôla sobre si em baixo, em que hum Escrivão da siza dos pannos da dita Cidade estará continuadamente ao dizimar delles, para escrever todos os pannos, que cada pes-

soa, e mercador levar, com boa declaração, assim da sorte, como da valia, que lhe na dita Alfandega for posta, segundo a fôrma do artigo, porque por aquella sahida da Alfandega, e assento do dito Escrivão ficará tal mercador, e pessoa obrigado a responder por a siza delles, como dito he.

CAPITULO XXI

Dos sellos que taes serão

Item, os sellos serão plantados em chumbo, e na Alfandega de Lisboa haverá meia duzia de ponções, que fação este sello, de grandura de hum real de prata de vinte, com letras no meio, que digão o nome da Cidade e assim das letras uma cifra, que mostre o primeiro sello, os quaes sellos estarão em huma arca, em que o Almojarife tem os livros de sua receita, e despeza, com as chaves ordenadas, para dalli serem tirados quando cumprir, e dados áquellas pessoas, que com elles hão de sellar. E por esta guiza se fará nas outras Alfandegas de todo o Reino com aquelles sellos, que lhes serão ordenados, segundo adiante vae declarado.

CAPITULO XXII

Dos que hão de sellar

Item, na dita Alfandega de Lisboa haverá trez Requeredores escolhidos do numero ordenado, daquelles, que mais pertencentes forem, a que será dado cargo de sellar os ditos pannos; e assim como forem desenfardelados, logo serão sellados por elles no cabo de cada peça ou retalho, onde he ordenado, e os custos se farão á nossa despeza; e os selladores haverão meio real de cada sello á nossa custa, como dito he. E por esta mesma guiza se fará nas outras Alfandegas do Reino, porém não haverá mais em cada huma de hum sellador, que lhe deve bastar, tirando a Cidade do Porto, em que haverá dous, por ser casa de mais dizima que as outras.

CAPITULO XXIII

Dos segundos sellos

Item, na casa da siza dos pannos da dita Cidade haverá outro sello tal como o da Alfandega, que diga Lisboa, e a outra cifra assim das letras, que mostre o segundo sello, segundo a fôrma do artigo, e lhe porá o sello no chumbo do primeiro sello, que será de longura, em que caibão dous sellos, segundo he ordenado. E por esta mesma guiza haverá este segundo sello em todos os lugares dos portos do mar, na tabola da siza delles, para se nelles pôr o sello segundo, quando o caso acontecer, segundo no artigo he conteudo.

CAPITULO XXIV

Dos segundos sellos, que hão de estar nos lugares do sertão

Item, porquanto algumas vezes acontece que se vendem pannos atamados nos lugares do sertão, a que ha de ser posto o segundo sello, ordenamos, e mandamos, que os haja em todos os Lugares e Villas, que são cabeças dos Almojarifados dos nossos Reinos, os quaes estarão na casa, e tabola das sizas assim, e pela guiza, que são ordenados nas casas das sizas dos portos do mar, como no artigo disto he conteudo.

CAPITULO XXV

*Que a regra dos varejos, e desvairo da receita se não entenda
nos pannos, que tem o segundo sello*

João Rodrigues amigo, nós ElRei vos enviamos muito saudar. Vimos a carta, que nos escrevestes, e respondendo ao que dizeis ácerca do Capitulo, que vai em a ordenança, e artigos da siza dos pannos, em que se contém, que em cada hum anno dem varejo aos mercadores, e dos pannos, em que desvairarem de sua receita. de mais, ou de menos, que paguem a siza em dobro, dizemos, que o dito varejo, e desvairo se não entende em os pannos, a que forem achados dous sellos, porque estes são livres de pagar delles siza, posto que se vendão outras vezes, segundo se contém em o artigo, que falla em os taes pannos; e o dito varejo, e desvairo se entende em os pannos, que tiverem hum sello, e não he paga delles sómente a primeira siza. E poderá acontecer que o mercador, que dizimou os taes pannos, os vendeo atamados a outro mercador, sem os escrever nos livros das sizas, e sendo varejado cada hum dos ditos mercadores, falecêrão áquelle, que os vendeo, de sua receita, ou sobejárão áquelle, que os delle comprou, e falecêrão ao outro, e cada hum dos sobreditos incorrerá em a pena conteuda no dito artigo. E para o dito Capitulo ser bem entendido, fazei pôr esta nossa Carta no cabo dos ditos artigos, e não se entenda nos pannos, a que forem achados dous sellos. E porque em o dito Capitulo se contém, que dem varejo aos Christãos huma vez no anno, e aos Judeos duas, e os ditos Judeos allegão que tem privilegio, que ácerca dos ditos varejos se tenha com elles a maneira, que mandamos, e se costuma ter com Christãos, e vós fazei-lhe guardar ácerca disto seu privilegio. E desta Carta poderão mandar tirar traslado para outros Almoxarifados de nossos Reinos, para ácerca do dito varejo se ter a maneira em ella conteuda. Escrita em Santarem a 26. dias do mez de Abril. Thomé Lopes a fez. Anno do Nascimento de 1488

DOCUMENTO N.º 4

*Que os pannos dos Bretões, e Flamengos se sellem, e avaliem
como os dos Inglezes*

Contador Mór amigo, a nós praz que se tenha com os Bretões, e Flamengos ácerca do sellar, e avaliar de seus pannos aquella maneira, que vos mandámos que se tivesse com os Inglezes. E porém vos mandamos que o mandeis assim cumprir, porque assim he nossa mercê. Feito em Santarem a 28. de Abril. Henrique de Figueiredo o fez em 1488.

DOCUMENTO N.º 5

*Dos sellos, que se porão nos retalhos dos pannos,
que os mercadores entre si partem, e nos pannos, que mandão tingir*

Contador Mór amigo, vimos o que nos enviastes dizer, que nos artigos, que hora fizemos ácerca da siza dos pannos, não hia declaração ácerca dos mercado-

res, que ás vezes juntamente mercavão soma de pannos depois de serem dizimados, e sellados na Alfandega, os quaes pannos vinhão a partir por si, de maneira, que se acontecia em muitas peças serem partidas por meio, e em terços, para cada hum delles levar seu quinhão, e quando os querião levar á nossa siza dos pannos para lhe ser posto o segundo sello, que alguns pedaços daquelles, que com alguns delles ficavão, não tinham os primeiros sellos, que havião de ter, por as ditas peças serem partidas, e ficarem nos outros pedaços, que a alguns delles acontecerão, e que a isto dessemos provisão de maneira, que se guardasse nosso serviço, e as partes não pudessem disso receber prejuizo, quando lhe semelhantes retalhos fossem achados sem sellos. E querendo a isso prover, respondemos, que quando tal acontecer, que nos meios das peças, ou terços em que ficarem os primeiros sellos postos na Alfandega, lhes seja posto o segundo, como nos ditos artigos he declarado, e se faria, se inteiras fossem; e nas outras meias peças, e terços, que sem os ditos sellos ficão, sejam postos isso mesmo dous sellos nesta maneira, a saber, o dito segundo sello, que se assim na dita siza havia de pôr, sendo a dita peça inteira, e outro, que se agora para isso fará, tal, como o dito sello primeiro, e sómente lhe seja mais posto hum sinco por sinal de ver, o qual por esta guiza, como o outro nos ditos pedaços, será posto pelo Recebedor, e Escrivão da dita siza dos pannos, vendo perante si partir as ditas peças aos ditos mercadores, e será por elles ditos officiaes o dito sello mui bem guardado, para que nisto não possamos ser deservido. E nesta maneira he esta dúvida por vós apontada, provida e assim mandamos que se cumpra.

1 Outro si porque poderá ser que alguns dos ditos mercadores mandarão tingir algumas peças dos ditos pannos em outras cores, por cuja causa os sellos primeiros, e segundos se poderião desconhecer, e receberião por isso algum prejuizo, e perda, querendo dar a isto provisão, mandamos, que quando tal acontecer, os ditos mercadores, o fação saber como assim dão a tingir as ditas peças, e depois de tintas as trarão á dita siza dos pannos para este sello novo, que agora nesta maneira atrás escrita mandamos lhe ser posto, e assim se cumpra. Escrita em Almada a 18. do mez de Junho. Antonio Carneiro a fez em 1488. E os ditos sellos dos pannos, que assim derem a tingir, serão por vós ambos cortados, quando os assim quizerem dar a tingir; e depois de tintos lhe poreis estroutos, como em cima dito he.

DOCUMENTO N.º 6

Reformação dos artigos das sizas dos pannos

Dom João por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, dáquem, e dâlem mar, em Africa senhor de Guiné. A quantos esta nossa ordenação, e reformação dos artigos das sizas dos pannos virem, fazemos saber, que havendo nós respeito como he cousa necessaria a bem dos nossos Reinos de se dar franqueza, e liberdade a todos aquelles, que pannos, e mercadorias a elles trouxerem pelos portos do mar, e assim que no pagamento, e recadamento da siza dos pannos, delgados se tenha outra maneira como se pague, e recade com mais favor do nosso povo, e menos oppressão delle, havido sobre isso conselho com os Vêdores da nossa fazenda, e outras pessoas, que em isso tem boa pratica, e entendimento, mandamos ácerca disso fazer os artigos adiante escritos.

Da liberdade dos mercadores estrangeiros

Item, primeiramente ordenamos, e mandamos, que todos os estrangeiros, que trouxerem pannos a estes Reinos, tanto que dizimarem, e sellarem, nas Alfandegas, segundo he ordenado, os levem a suas logeas, e casas, sem o mais fazerem saber á tabola, nem casa das sizas, porque lhe damos franqueza, e liberdade que não paguem siza delles do quarto, nem outra alguma. E porém serão obrigados de quando quer que os venderem escreverem suas vendas no livro das sizas a seu tempo, e sobre a pena, que adiante em seu Capitulo he ordenado, com boa declaração de quantos venderem, e as pessoas, que os delles comprarem, porque dos compradores se ha de recadar a siza da segunda venda, segundo adiante em seu Capitulo vai declarado.

Que o estrangeiro nunca fique obrigado na siza

Item, defendemos, e mandamos, que nunca nossos naturaes fação compra, nem contrato com estrangeiros por modo, e maneira, que os ditos estrangeiros fiquem obrigados de pagar siza alguma, nem outra nenhuma cousa por ella; e o natural que o contrario fizer, mandamos que pague em dobro a quantia do que em isto montar.

Dos mercadores naturaes

Item, todos os mercadores, e pessoas naturaes, que trouxerem pannos a estes Reinos, haverão esta propria liberdade dos estrangeiros, e dos que venderem a retalho pagarão toda a siza delles por si, e por as partes a termo de hum anno do dia, em que entrarem pelas Alfandegas, segundo he ordenado, e adiante em seu Capitulo he declarado.

Como se avaliarão os pannos nas Alfandegas aos naturaes

Item, ordenamos, e mandamos, que a todos os mercadores, e pessoas naturaes sejam avaliados os pannos, que metterem nas Alfandegas, por aquelle preço, que áquelle tempo favoravelmente atamados valerem pela terra, porque por o preço da dita avaliação havemos de haver a siza delles a seu tempo ordenado, posto que ao diante por mais, ou menos sejam vendidos. E em caso que alguns se agravem da dita avaliação, podem pagar a siza em panno, e depois recadarem-na das partes.

Do tempo, em que os mercadores estrangeiros darão razão da venda de seus pannos

Item, por quanto os mercadores estrangeiros são libertados de pagarem siza da venda de seus pannos, e se lhe não fosse dado varejo, e demandada razão da venda delles, se poderião muitas vezes esconder, e alongar a paga de nossos direitos dos que os delles comprarem; porém ordenamos, e mandamos, que em fim de cada hum anno se dê varejo aos mercadores estrangeiros se tem vendidos, e postos no livro das sizas todos os pannos, que aquelle anno mettêrão; e os que or ventura acharem vendidos, que não sejam postos no livro, os descaminharão,

segundo no artigo disso he conteudo; e os que forem achados por vender, ficarão em lembrança, para no anno seguinte darem delles conta no outro varejo do fim do outro anno, como dito he.

Como os mercadores, e pessoas naturaes se despacharão da venda de seus bens

Item, todos os ditos mercadores, e pessoas naturaes serão avisados que se despachem da venda de seus pannos; porque se os não tiverem vendidos do dia, que taes pannos entrarem pelas Alfandegas a hum anno, ficarão obrigados de pagar toda a siza delles juntamente logo no fim daquelle dito anno, hora vendão, hora não vendão, e a arrecadarão depois daquelles, a que venderem, porque assás tempo lhes damos de hum anno para os poderem vender; e se este termo lhes não fosse dado, seria azo de se fazerem muitos enganos em nossas rendas, e alongamento de nossa paga.

Dos mercadores, que venderem atamados, e não derem comprador escrito no livro das sizas

Item, quando acontecer, e for achado que algum mercador vender pannos atamados, e não der comprador escrito nas sizas, para se delle haver de arrecadar a siza da segunda venda, o estrangeiro descaminhará quando em tal caso incorrer, e o natural pagará a siza em dobro do que em tal panno montar.

Dos pannos que se vendem da dizima delRei

Item, ordenamos, e mandamos, que todos os pannos delgados, que houvermos de dizima em nossas Alfandegas assim do mar, como da terra, que quando quer que se venderem, haja delles siza pelo proprio modo, e maneira destes artigos. E os Almojarifes, ou Recebedores das ditas Alfandegas serão obrigados de responder por toda a siza, que nos ditos pannos montar, que logo ao dizimar sobre elles será carregada, para darem conta della, quando venderem atamado, ou a retalho, segundo nos ditos artigos he ordenado.

Como não ha de haver siza nos pagamentos

Item, nos pannos, que se derem em pagamento a nossos moradores, e quaesquer outras pessoas de suas moradias, e tenças, graças e casamentos, não haverá delles siza ao tempo, que se assim derem em pagamento; porém serão escritos, e assentados sobre aquellas pessoas, que os levarem, para darem razão aos tempos ordenados o que delles fizerão, e pagarem a siza delles, se os vendêrão a retalho ou darem comprador escrito no livro, se os por ventura vendêrão atamados, segundo fôrma do artigo do natural. E quando as partes, que levarem estes pannos, disserem que são todos para seu vestir, alli na Alfandega se verá se he pessoa, que razoadamente os deva gastar em seu vestir, e lhe será logo alvidrado, e dado hum golpe no sello aos que assim levar para seu vestir, segundo fôrma do artigo do mercador natural. E se por ventura os depois quizer tornar a vender, se guardará nisto mesmo a fôrma do dito artigo, e se tornarão a sellar, e escrever, como em elle he conteudo.

**Como se recadará a siza do segundo mercador,
e pessoa, que comprar**

Item, todos os mercadores, e pessoas, que comprarem pannos atamados para tornarem a revender, ou para vestir, ou para seus tratos, e nossos, e levados para fóra do Reino, pagarão huma siza inteira delles do dia, que taes pannos entrarem pelas Alfandegas a hum anno, aos quarteis delle, hora os tenham vendidos, hora não; e estes quarteis se entenderão do dia, que taes pannos forem comprados, até o cabo do anno da entrada delles, posto que o quartel seja menos de trez mezes, e dous, e quanto quer que for, a qual siza será daquelle preço, por que taes pannos forem avaliados nas Alfandegas, hora sejam por mais, e menos vendidos, e assim mesmo por aquelle preço, que forem vendidos pelos estrangeiros. E quando tal siza for de quinhentos réis, e dahi para baixo, será logo paga juntamente na tabola, quando quer que os comprarem, e dahi em diante não haverá mais outra siza destes pannos, posto que se vendão quantas vezes quizerem, por liberdade, e franqueza de nosso povo, e por melhor recadamento, e sem oppressão delle.

**Do segundo sello, que ha de ser posto nos pannos,
para saberem se são livres da siza**

Item, ordenamos que além do primeiro sello, que a todos os pannos he posto nas Alfandegas, quando quer que forem vendidos, e comprados, para serem tornados a revender, ou para tratos, e levadas para fóra, lhe seja posto hum sello segundo, para que seja conhecido que de taes pannos nunca mais ha de haver outra siza, nem recadação, posto que sejam comprados, e vendidos quantas vezes quizerem. E assim mesmo lhe seja posto este segundo sello, quando acontecer que os primeiros mercadores, e pessoas naturaes, que os metterem nestes Reinos, paguem a siza delles por os não terem vendidos a seu termo ordenado, porque de huma guiza, e doutra se conheção que não ha de haver mais delles outra siza, nem recadação, como dito he.

Como se pagão as sizas nos portos do mar

Item, ordenamos, e mandamos, que toda esta siza se pague nos lugares das Alfandegas, onde forem dizimados, porque alli ficão escritos assim na Alfandega como na casa das sizas, por onde melhor se poderá haver, e recadar a dita siza, e com menos oppressão do povo.

1 Outro si ordenamos, que o recadamento desta siza assim por nossos officaes, como em caso que aconteça de ser arrendada, sempre o recadamento de cada hum anno della seja daquelles pannos, que em cada hum anno entrarem nas Alfandegas, posto que se vendão no anno, ou annos seguintes.

Dos pannos delgados dos portos de Castella

Item, acontecendo que demos lugar que entrem pelos portos de Castella pannos delgados de maior preço do que he ordenado, e pertence ao arrendamento dos ditos portos, mandamos, que no porto, e Alfandega se pague logo a dizima, e

siza dos taes pannos, sem passarem do dito porto que a dita dizima, e siza não fique nelle paga ao Recebedor, a saber, a dizima em panno, e a siza em dinheiro do que taes pannos forem aforados, e avaliados a dinheiro pelo Recebedor, e Escrivão, segundo ordenança das Alfandegas. E quando a parte quizer pagar a dizima em dinheiro, ou a siza em panno, pôde-o fazer, e lhe será recebido, segundo fôrma da dita avaliação, e aforamento, ou todo em panno, se antes assim quizer. E além disso haverá siza de revenda destes pannos naquella fôrma, e maneira, assim como se pagaria dos pannos pardos dos arrendamentos dos portos; e também outra segunda siza, se se venderem nos portos do mar, e trez leguas delles, segundo ordenança dos portos de Castella.

Da siza das feiras

Item, por quanto alguns moradores, e pessoas poderão dizer, e allegar que são, e devem ser escusos de pagar siza dos pannos, que vão vender a algumas feiras, que disso tem franqueza, e liberdade por aquelle dia, ou dias, em que se fazem, ordenamos, e mandamos, que tal razão lhes não valha, porque nós mandamos que toda a siza dos pannos delgados se pague nos portos de mar, por onde entrarem, e assim mesmo de qualquer outra siza, que se houvesse de pagar dos pannos do Reino, ou das que entrão de Castella. E por tanto queremos, e mandamos, que não haja ahi feira, que tal franqueza tenha, porque assás he a liberdade, que damos a todo o povo de nossos Reinos ácerca da siza dos pannos delgados, como dito he. E de todas as outras cousas, que se venderem nas ditas feiras, tenham suas liberdades, e franquezas, que lhes são ordenadas.

Dos pannos que vão para as Ilhas

Item, porque alguns mercadores, e pessoas naturaes, que trazem pannos a estes Reinos, dizem que os levão ás Ilhas e Reino do Algarve, de Africa, e a outros lugares dos senhorios destes Reinos por escusarem, e sobnegarem siza delles, ordenamos, e mandamos, que ácerca disso se tenha esta maneira, a saber, que todo o mercador, e pessoa, que os quizer levar, leve seus pannos á tabola da siza, onde serão sellados, com dous sellos de cera, e hum escrito de pergaminho, em que o Escrivão das sizas escreverá como tal panno vai para tal lugar, com declaração da sorte, e covados, se não for peça inteira, e a cor, de que he, com o sinal do Recebedor, e Escrivão da dita siza, e alli será o mestre de presente, que os ha de levar, sobre quem serão assentados no livro das sizas como tal mestre os leva, e os não deixará mais descarregar, que o não faça saber na dita tabola, para se tornar a carregar a siza delles, segundo he ordenado; e seu dono delles será obrigado de trazer recadação das Ilhas, e lugares, aonde forem, assinada pelo Capitão, e nosso official, que para isso estiver, de como todos os ditos pannos lá ficão. E o feitor e official, que para isso for ordenado, cortará todos os sellos com o panno, em que são postos, para em cada hum anno os enviar ao Recebedor, e Escrivães das sizas do lugar deste Reino, donde para lá sahirão, para os concertar com seu livro, e levada dos mestres, como dito he. E quando assim for todo cumprido, de dentro deste anno, em que os levarem, será livre aquelle mercador, e pessoa de dar mais razão de venda de taes pannos; e se o assim cada hum não cumprir, o mestre haja de pena dez mil reis, e seja preço até nossa mercê, e dos pannos se pagará a siza em dobro.

Dos mestres que levão os pannos às Ilhas

Item, quando estes pannos assim forem sellados na casa das sizas, e o mestre de presente, logo alli serão enfardelados, e encostalados, e levados a seu navio com hum Requeredor da casa, que os veja levar, e carregar e alojar no dito navio; e em caso que o mestre delle não dê conta, e recado dos ditos pannos, pela dita maneira pague a dita pena.

Dos seis portos para carregar os pannos para fóra do Reino

Item, ordenamos, e mandamos, que se se houverem de levar fóra destes Reinos para as Ilhas, e Berberia, e Algarve de Africa, e Algarves, e senhorios de nossos Reinos, se não carreguem nem levem para lá, se não for por estes portos, que se seguem. Primeiramente Lisboa, e a Cidade do Porto, Setuval, Lagos, Tavira, Faro do Reino do Algarve; e quem os carregar, ou levar de outros alguns portos destes Reinos, mandamos que pague a siza delles.

Dos pannos, que se fazem no Reino

Item, ácerca dos pannos, que se fazem no Reino, ordenamos que se guarde o artigo dos pizoeiros, que disso he feito. E mais, que nenhuma pessoa leve pannos aos pizoeiros, que os primeiro não vá escrever no livro das sizas daquelle lugar, donde for seu dono dos pannos. E tanto que forem apizoados, seus donos os levem a sellar á tabola das sizas, onde forem escritos, para lhe porem seu sello, e concertarem com o assento, que delles fizerão, quando forão ao pizão; e se estas duas cousas não fizerem, que paguem a siza em dobro do que em taes pannos montar.

Do sello dos pannos, que se fazem no Reino

Item, tanto que estes pannos sahirem do pizão, logo serão levados á tabola das sizas, onde serão sellados pelo Recebedor, e Escrivão com seu sello ordenado, e carregados sobre aquellas pessoas, cujos forem, para responder com a siza delles pela propria regra, e maneira dos pannos, que vem de fóra do Reino, sem outra mudança alguma.

Dos que gastão em seu vestir pannos feitos no Reino

Item, quando algumas pessoas disserem que despenderão taes pannos em seu vestir, pelo Recebedor, e Escrivão das sizas será alvidrado o que tal pessoa pôde depender em seu vestir, e de sua casa; e pelo que lhe mais for achado em receita, responderá pela siza delles, segundo fôrma dos artigos, como dito he.

Que não fação avenças nas Alfandegas

Item, por arredarmos azos de se fazerem erros, e conluios em nossas rendas, mandamos, e defendemos, que nenhuns officiaes nossos, nem Rendeiros fação avenças com nenhuma pessoa, que venhão com seus pannos, e mercadorias a nossas Alfandegas, porque hajão de pagar menos dizima, nem siza do que nosso foral, e artigos mandão, e declarão; e quem o fizer, que pague anoveado o que montar em semelhante dizima, ou siza, e a parte pague a dita dizima, e siza em dobro.

Que todos os pannos que vierem ás Alfandegas, sejam sellados

Item, por se evitarem, e arredarem de se fazer furtos na dizima das Alfandegas, ordenamos, e mandamos, que em todos os pannos, que a elles vierem, tanto que forem desenfardelados, antes de serem lotados, nem dizimados, se ponha um sello de chumbo em cada huma peça, ou retalho, de maneira que nenhum fique por sellar, para se a todo tempo saber como tal panno, ou pannos entrário por sua via direita, e pagarão nossos direitos; e o que for achado sem o dito sello, será descaminhado.

1 E porém mandamos a João Rodrigues nosso Contador Mór na Cidade de Lisboa, que logo faça publicar estes artigos, e dar o traslado delles ao Recebedor, e Escrivães das sizas da dita Cidade para desdo começo deste anno presente em diante usarem delles. E assim mesmo ao Juiz, Almoxarife, e Escrivães da Alfandega daquelles Capitulos, que á dita Alfandega pertencerem, e os faça assentar no foral della, para huns, e outros o serem cumpridos, e guardados, e se darem á execução, como elles he conteudo. Feito em Beja aos 15. dias de Abril. Panteão Dias o fez em 1489.

DOCUMENTO N.º 7

Determinação dos pannos de cor

Nós ElRei fazemos saber a quantos este nosso Alvará virem, que como quer que antigamente pelos Reis nossos antecessores fosse ordenado, e mandado que pelos portos da terra em estes nossos Reinos se não mettessem nenhuns pannos de cor sómente de certo preço, e quantia, a qual depois foi accrescentada até vir a preço de cento e dez reis o covado, e de pouco a cá se poz em preço de cento e trinta reis, e isto por razão do damno, e abatimento, que fazem aos outros pannos maiores, e ás Alfandegas dos ditos nossos Reinos, porque tolhia, e embargava não virem por mar, e levarem aquelles, que os trazião, as mercadorias, que no Reino havia. E porque isso mesmo por terra sempre ha mais lugar de se poder furtar mais o que toca a nossos direitos, e ainda a maior parte destes pannos, que entrão pelos portos da terra, se trazem por dinheiro, que destes Reinos se leva, porque não ha tantas mercadorias para se poderem levar por terra, como pelo mar se levão; e agora somos certificado que isto se não guarda inteiramente, e entrão por elles muitos pannos de muito maiores preços, e assim se não guarda a ordenação antiga dos lealdamentos, por onde he azo, e causa de se levar de nossos Reinos muito ouro, e prata, da qual cousa se recrece ao povo de nossos Reinos muito damno, e perda. E querendo Nós a isto prover assim como cumpre a nosso serviço, e bem delles, e dar fórma, e maneira, que se cumpra, e guarde o que assim antigamente estava ordenado, defendemos, e mandamos, que desde o primeiro dia de Janeiro do anno que vem de 1499. em diante nenhuma pessoa de qualquer estado, e condição que seja, assim natural, como estrangeiro, metta pannos de lã pelos ditos portos da terra em estes nossos Reinos de maior sorte, que dos ditos cento e trinta reis o covado, ou vara, e isto sem embargo de quaesquer licenças, que Nós tenhamos dadas, assim por Alvarás, como por arrendamentos, ou contratos, que tenhamos feitos; e quem quer que o contrario fizer, e trazer quaesquer pannos de maior quantia, que dos ditos cento e trinta reis o covado,

ou vara, queremos que em tal caso haja a pena, que antigamente está ordenada, que he perdimento de seus bens, e fazenda, de que haverá a terça parte aquelle, que o accusar, posto que nosso official seja, e as duas partes serão para Nós. E mandamos a todos os nossos officiaes de quaesquer dos ditos portos, por onde os ditos pannos entrarem, que ponhão muita diligencia em se não consentir que se mettão pannos de maior quantia, que dos ditos cento e trinta reis o covado, ou vara. E bem assim mandamos, e defendemos, que nos ditos nossos Reinos se não mettão outros pannos, salvo os da sorte sobredita. E mandamos aos nossos officiaes dos ditos portos, que se por ventura alguns pannos se metterem por elles, que conhecidamente seja visto, e claro que são de maior quantia, que dos ditos cento e trinta reis o covado, ou vara, os não sellem, nem deixem entrar, e os tomem por perdidos para Nós. E para que disto com razão devão ter melhor cuidado, a Nós praz lhe fazer mercê de hum terço delles, o qual haverão depois de ser julgado, e determinado por Direito, que se perdem por assim serem de maior quantia; e o official nosso, que o contrario fizer, e consentir que entrem pannos de maior preço, queremos, e mandamos, que por esse mesmo feito perea qualquer officio, que de Nós tiver, e mais haja qualquer outra pena, que nossa mercê for, segundo a qualidade do delicto. E se por ventura a parte se agravar, farão os ditos nossos officiaes pôr em sequestro os taes pannos, que se tomarem por perdidos para Nós, em poder de pessoa abonada até se determinar, por Direito o que em tal caso se deve fazer.

1 E para que isto melhor se guarde, queremos, e mandamos, que os que assim metterem os ditos pannos, ou quaesquer outros, que os delle comprarem, os não possam vender por mais preço, que dos ditos cento e trinta reis o covado, ou vara, sob pena de quem quer que o contrario fizer incorrer na mesma pena, em que incorreria para Nós, se mettesse pannos de mór quantia, que dos ditos cento e trinta reis, a qual pena será partida como dito he. E mandamos, que se por ventura derem os ditos pannos a preço de qualquer outra mercadoria, que a mercadoria, que assim receberem, a não tomem a menos preço do que communmente valia pela terra, a dinheiro de contado, o que queremos, e mandamos que se guarde sob as ditas penas.

2 E se por ventura alguns estrangeiros, que em nossos Reinos não sejam estantes, quizerem metter alguns pannos, ou outras mercadorias pelos portos da terra, podello-hão fazer, com tanto que os ditos pannos não passem dos ditos cento e trinta reis o covado, ou vara. E serão obrigados antes que passem do porto, nem que nelle vendão cousa alguma, darem a nossos officiaes fianças bastantes, que outro tanto, quanto valer a mercadoria, que trouxerem, tirarão destes nossos Reinos em mercadorias delles dentro em um anno primeiro seguinte, e por aquelle mesmo porto, por que os taes pannos, e mercadorias metterem; e não os tirando, percão outra tanta quantia, quanta valer a mercadoria, que assim metterem, porque se presume que a tirarão por outro porto em dinheiro, a qual mercadoria ao tempo da entrada será avaliada pelos ditos nossos officiaes por juramento, que tem em seus officios, que o farão verdadeiramente. Porém a fiança, que assim hão de dar, não se tomará áquelles, que trouxerem mantimentos, porém elles sejam avisados de não tirar dinheiro, porque o perderão, se o tirarem.

3 Item, mandamos que qualquer pessoa, que do dito Janeiro em diante pelos ditos portos da terra trouxer vestidos para vender, ou para outrem, de pannos, que sejam de maior sorte, que dos ditos cento e trinta reis o covado, ou vara, incorrerá na mesma pena, assim como se trouxesse os ditos pannos maiores em peça;

e se os trouxerem da quantia dos ditos cento e trinta reis o covado, ou vara, que não sejam para si, salvo para vender, ou para outrem, pagarão delles nossos direitos, assim como se os trouxessem em panno proprio. E se por ventura algumas pessoas trouxerem vestidos feitos, e disserem que são para seu uso, e vestir, se forem mercadores, ou pessoas, que costumão comprar, e vender, não lhe conhecerão disso, porque parece que o fazem por escusar os direitos; e se forem pessoas doutra sorte, ser-lhes-ha dado juramento, que digão se são para seu vestido, e uso; e se jurarem, e disserem que sim, deixallos-hão passar, sem por elles lhes levarem dizima, nem siza. Porém achando-se depois que os vendêrão todos, ou partes delles, incorrerão nas ditas penas, segundo a qualidade, de que os ditos pannos forem, e ficarão obrigados á nossa Justiça pelos juramentos falsos, que fizerão. E estes, que assim trouxerem vestidos feitos para vender, serão obrigados dar razão de quem os comprário; e não a dando tal, por que se mostre que levário dinheiro, e não que os houverão de mercadorias, que de nossos Reinos levário, por lealdamento, que se disso fará, segundo ao diante he declarado, em tal caso queremos que incorrão em pena de pagarem anoveado o que assim metterem, porque parece que levário ouro, e prata, e cousas defezas.

4 Item, mandamos que do dito Janeiro em diante se cumpra, e guarde mui inteiramente a lei dos ditos lealdamentos, que antigamente está ordenada, a qual he, que quaesquer pessoas, que de nossos Reinos forem por pannos, e por quaesquer outras mercadorias pelos portos da terra, escrevão em elles, por onde sahirem, perante os nossos officiaes dos ditos portos, todas as mercadorias, que levarem, e que tornem com os pannos, e mercadorias, que trouxerem, por aquelle lugar, por onde entrário, para se alealdar o que levário com o que trouxerem por esta guiza, a saber, sendo certo pelos mercadores, que ahi vierem, ou por quaesquer outras pessoas, os preços, que valerem as mercadorias, que levário, nos lugares, onde forão vendidas, e isso mesmo os preços, que valião os pannos, e cousas, que trouxerem, com os preços das mercadorias, que levarem; e se concordar, ou ao mais até a dizima, mandamos que os deixem passar; e se acharem maior desvairo no dito alealdamento da dita decima parte para sima, mandamos que em tal caso percão para Nós suas fazendas, de que haverá o terço quem os accusar, e as outras duas partes se arrecadarão para Nós; e não lhe valerá dizer que lá fiário delles a dita mercadoria, que mais de lá trouxerem, nem que a houverão por caminhos, nem por nenhuma outra via que seja, porque tal cousa como esta parece que viria por levarem ouro, ou prata, moedas, ou outras cousas defezas; e do dia da entrada até hum anno primeiro seguinte se demandará a quem nisto incorrer, e mais não. E entrando por outro porto, e não por aquelle, por onde forão, posto que não tragão mais mercadoria da que valeo a que levário, queremos que a percão toda por descaminhada, e por passarem nosso mandado.

5 Item, queremos, e mandamos, que do dito Janeiro em diante da marçaria, que se metter em estes Reinos pelos portos da terra, a saber, hollandas, lenços, toalhas e tapeçarias, se pague logo no porto a dizima inteira, posto que até aqui se pagasse por avença, e assim mesmo se fará de todas as outras cousas de marçaria, que pelos ditos portos entrarem. E assim a siza de huns, como doutros se arrecadará nos tempos, que ahi venderem, como agora se faz, e levarão dos ditos portos seus Alvarás, acostumados, postos com sellos dos ditos portos, assim como se sempre fez.

6 Item, por quanto ás vezes nos portos se dão algumas fadigas ás partes por lhe quererem pezar, e medir as mercadorias, de que vem oppressão aos que neste

negocio tratão, nos praz, e mandamos, que nenhuma das mercadorias, que se pelos ditos portos levarem fóra de nossos Reinos, se não pezem, nem meção, nos ditos portos, por ahí se haver de fazer avaliação do lealdamento; sómente se estimará, e fará a olho, e o mais verdadeiramente que ser possa, salvo cera, especiaria e marfim, por quanto estas queremos que se pezem, e mandamos que assim se faça. Porém por isto não tolhemos a nossos officiaes, antes lhes mandamos, que posto que as taes cousas não hajão de pezar, nem medir, as vejão com menos oppressão, e fadiga das partes, que puderem; porém seja de maneira, que não sejam enganados, dizendo que levão huma cousa por outra.

7 Item, mandamos que do dito dia de Janeiro em diante se não use mais a ordenação, que he feita dos dous por cento, que se pagava do ouro, que se pelos ditos portos passava; e qualquer pessoa, que o dito ouro passar, e tirar de nossos Reinos, dahi por diante incorrerá na pena de perder toda sua fazenda, e mais ser prezo até nossa mercê. E assim mesmo se cumpra em quaesquer pessoas, que trouxerem mantimentos ao Reino, as quaes tinham liberdades de levarem ouro, e moeda, que dos ditos mantimentos havião, porque não queremos que ácerca disso haja a dita liberdade mais lugar; e o que de taes mantimentos houverem, para haverem de levar, levem em quaesquer outras mercadorias, porque não queremos que em outra maneira se faça.

8 Item, porque se não possa seguir algum inconveniente a nosso serviço no que mandamos dos ditos pannos, que daqui em diante se não mettão, salvo de quantia dos cento e trinta reis o covado, ou vara, mandamos a todos nossos Contadores das Comarcas do Reino, que cada hum em sua Comarca com o Escrivão dos Contos, da notificação desta ordenação na cabeça de cada Almoxarifado a vinte dias primeiros seguintes, corra, e ande toda sua Comarca, e mande apregoar da nossa parte, que quaesquer mercadores, ou outras pessoas, que tiverem pannos de lã, que entrassem pelos portos da terra, o venhão notificar aos ditos Contadores; e depois de sabido em cada lugar, os sellarão todos com o nosso sello, que cada hum tem de seu officio, pondo em cada hum panno dous sellos, hum a par do outro. E para que isto fação sem arreceio os que os ditos pannos tem, mandem isso mesmo apregoar, que Nós perdoamos a quaesquer, que pannos tenham mettidos pelos ditos portos da terra, qualquer pena civil, e crime, em que tenham incorrido, que a Nós pertença, por os metterem contra nossa defeza, assim delgados, e maiores, como os de mais baixas sortes, e por não serem registrados, ou os terem mettidos sem nossa licença, ou com ella, sem pagarem nossos direitos, comtanto porém que o venhão assim notificar a elles ditos Contadores, e lhes sejam postos os ditos sellos. E passado o dito tempo, todos aquellos pannos, que forem achados sem os ditos sellos, se perderão para Nós; e mais os donos das casas, em que assim forem achados os ditos pannos sem os ditos sellos, perderão todas suas fazendas para Nós, e serão além disso prezos até nossa mercê. E não valerá aos sobreditos dizerem que a culpa foi do Contador de lhos não querer ir sellar, salvo mostrando requerimento feito ao dito Contador por Tabellião publico dentro do tempo dos ditos vinte dias, e em tempo, em que elle pudesse ir onde os ditos pannos estivessem, com sua resposta, ou sem ella, se a dar não quizer, porque com tal requerimento haveremos a dita parte por absolta, e o Contador incorrerá em pena de perder seu officio, pois por sua negligencia deixou de se fazer. E os ditos Contadores, cada hum em sua Comarca, farão caderno de todos os pannos, que assim acharem, declarando em titulos de cada lugar per si, e nelles assentarão como ficão assim sellados dos ditos dous sellos, como dito he.

9 Item, por quanto em se cumprir inteiramente, e dar á execução o que mandamos sob os ditos pannos vai muito a nosso serviço, e bem de nossos Reinos, e sabemos que muita parte disto está e pode estar nos Alcaides das Fortalezas do estremo de nossos Reinos, e Fidalgos, e pessoas principaes, que nos logares dos ditos portos vivem, Nós lhes encomendamos, e mandamos por esta, que elles não mettão, nem mandem metter nenhuns pannos, que sejam de maior sorte, nem dem para isso favor, e ajuda, nem consentimento, antes para nos servirem ajudem nossos officiaes em todo o que lhes cumprir, e lhes da nossa parte por elles for requerido, de maneira que tudo isto se dê á execução; e aquelles, que o assim fizerem, Nós lho agradeceremos, e teremos em muito serviço, e os que o contrario fizerem, o que delles não esperamos, queremos que incorrão em pena de pagarem anoveado o que assim fizerem, de que haverá ametade quem os accusar, e a outra ficará para Nós, e mais haverão qualquer outra pena, que for nossa mercê.

10 Item, porque algumas pessoas em estes casos aqui declarados, assim no que toca ao metter dos pannos, como aos lealdamentos, posto que o saibão verdadeiramente, poderão ter algum pejo de assim os Alcaides Móres, como quaesquer outras pessoas demandarem publicamente, neste caso havemos por bem, e queremos, que vindo as ditas pessoas descubrilho a Nós secretamente, e dando-nos para isso prova certa, lhe mandarmos dar a parte, que das ditas penas por esta ordenação damos áquelles, que os accusarem; e isto no tempo, em que contra os taes for julgado por Direito que nas ditas penas incorrêrão; e do que assim lhe mandarmos dar, não saberá parte pessoa alguma. E porém mandamos a todos os nossos Alcaides Móres, e pequenos, Recebedores, Escrivães, Corregedores e Justiças, Requeredores, e Rendeiros, e a quaesquer outras pessoas, a que este nosso Alvará for mostrado, e o conhecimento delle pertencer, que mui inteiramente cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar esta nossa ordenação, e mandado pela guiza, e maneira, que aqui he conteudo, sendo certos aquelles, que o assim fizerem, que lho teremos muito em serviço, e sempre por isso lhes faremos honra, mercê, e favor, como seja razão; e do contrario, além de perderem seus officios, queremos que incorrão em pena de perderem todas suas fazendas, e serem prezos e haverem qualquer outra pena corporal, que for nossa mercê. E este Alvará queremos que valha, e tenha tanta força, e vigor, como se fosse Carta por Nós assinada, e sellada, e passada pela nossa Chancellaria, e sem embargo da Ordenação em contrario. E mandamos que seja registrado, e assentado nos livros dos portos de cada Comarca, e se assente no livro dos Regimentos, que anda em a nossa fazenda, e os officiaes dos ditos portos darão fé por seus assinados de como assim fica registrado, e assentado em seus livros.

Feito em Cintra a 22. de Novembro. Francisco de Mattos o fez. Anno de nosso Senhor Jesus Christo de 1498.

DOCUMENTO N.º 8

Artigos da Marçaria

Nós ElRei fazemos saber a quantos este nosso Alvará virem, que desejando Nós de nossos povos serem bem tratados, e pagarem nossos direitos, e tributos, e mais, e melhor arrecadar. E considerando Nós a ordenança, que ElRei D. João meu primo, que Deos haja, fez ácerca dos pannos de lã, boa, e tal, em que os mercadores, e pessoas outras recebem descanso, ordenamos, e mandamos, que desde o

primeiro dia de Janeiro, que virá, da cra de mil e quinhentos em diante, nas mercadorias, e cousas adiante declaradas, que pertença á siza da marçaria, e vierem de fóra do Reino pelos portos de mar, e da terra, em todos os nossos Reinos isso mesmo não pague mais de huma siza pela guiza, e maneira, que se faz nos ditos pannos de lã, as quaes mercadorias, e cousas são estas.

1 Item, brocado, seda de toda sorte, tirando toucas de mulheres, chamalote, solias, sarjas, hostedas, hostedilhas, estamenhas, fustões de toda sorte, cocedras e três de toda sorte, hollão, pannos de toda sorte, reposteiros, mantas, bancaes de toda sorte, toalhas, alcatifas, tapetes, mantas, bedens, lenços, hollandas, e toda outra mercadoria de medida das sobreditas qualidades, e toda sorte de tapeçaria, e toda outra marçaria, por serem cousas miudas, e taes, em que se não pode pôr bem o sello, pagar-se-ha a siza dellas pela guiza, e maneira, que se até aqui fez. E a arrecadação da dita marçaria, de que se não hade pagar siza mais de huma só vez, se fará pela guiza, e maneira, que he contendo, e declarado nos artigos da siza dos pannos, com estas declarações, e limitações adiante declaradas, que nos parecerão necessarias para melhor, e mais sem oppressão se poder fazer.

2 Item, queremos, e mandamos, que aonde nos pannos de lã se põem dous sellos, a saber, hum na Alfandega ao dizimar, outro na siza dos pannos, quando os vendem atamados, na dita marçaria se ponhão os ditos dous sellos ambos juntamente na dita Alfandega por escusarmos fadigas ás partes, e hum delles se porá por aquelle official, que sellar os ditos pannos de lã, e outro por hum Escrivão da dita marçaria, que sempre será presente. E postos os ditos dous sellos, então poderão levar livremente a dita marçaria para onde lhes aprouver, sem mais fazer saber a nossos officiaes, salvo quando venderem atamados, e quizerem dar compradores, para delles se arrecadar a siza, e se descarregar dos vendedores.

3 Item, por quanto nos artigos da siza dos pannos he mandado que os estrangeiros não paguem a siza dos pannos, que trouxerem, salvo se são obrigados fazello saber quando os venderem, para se haver de arrecadar a dita siza dos compradores; e porque a mór parte das pessoas, que a dita marçaria a estes Reinos trazem, são estantes, e taes que parece que se não deve fazer nisso differença, e assim por se melhor poder arrecadar, como porque a elles não lhe venha nisso prejuizo, nem pena, porque a dita mercadoria não paga mais de huma siza por huma maneira, e por outra, que no tempo de hum anno, que damos de espaço aos naturaes para haverem de pagar a siza dos pannos de lã, posto que os não vendão, he assás de espaço para poderem vender a dita mercadoria, queremos, e mandamos, que os ditos estrangeiros paguem a siza da dita marçaria do dia da entrada della a hum anno, não dando a ella compradores, e assim se lhe faça sua avaliação nas Alfandegas pela guiza, e maneira, que se faz aos naturaes do Reino, segundo no dito artigo da siza dos pannos mais largamente he declarado que se faça aos ditos naturaes.

4 Item, se algumas pessoas quizerem logo pagar a siza da dita marçaria, quando dizimarem, nas mesmas cousas, ou em dinheiro pela avaliação dos nossos officiaes e Rendeiros, serão obrigados de lha receber; e não querendo as partes estar pela dita avaliação, serão obrigados pagar logo a dita siza, nas mesmas cousas, a qual mercadoria, que se assim houver da dita siza, estará sob a chave do Recebedor, e Rendeiro, para venderem quando lhe bem parecer fiada, como fazem na Alfandega.

5 Item, da dita marçaria, que entrar pelas Alfandegas dos portos da terra, depois que pagarem sua dizima, como por Nós he ordenado, a que ficar aos mer-

cadores, e pessoas, que a trouxerem, será avaliada pelos officiaes favoravelmente, e pela dita avaliação responderão pela siza a tempo de hum anno, assim, e pela maneira, que atrás he declarado, e lhe será logo posto o sello, para dahi em diante a poderem levar livremente, e vender por onde quizerem, sem o mais fazer saber, como dito he. E os Recebedores dos ditos portos serão obrigados de recadarem a dita siza, e no pagamento e recadação della, e em todo o al, que a ella pertencer, se terá a maneira, que se tem na siza dos pannos. E porque as pessoas, que por os ditos portos entrarem, a maior parte dellas vivem longe, ou são estrangeiros, os nossos Recebedores serão obrigados de lhes tomar fiança da dita siza pela dita avaliação, ou lha receberão logo nas ditas cousas, ou em dinheiro.

6 Item, todas as sobreditas cousas aqui conteudas, tirando pannos de linho, que se fazem em nossos Reinos, queremos, e mandamos, que isso mesmo não pague delle mais de huma só siza, assim como nas outras, que de fóra do Reino vem. E ácerca dellas mandamos que se tenha esta maneira, a saber, que os tecelões, que as ditas cousas fizerem, antes que as tirem de seus teares, o fação saber ao Recebedor, e Escrivão das sizas desse lugar, em que as fizerem, ou aos que mais perto estiverem, onde haja sello de pannos de lã, e ahi serão as ditas mercadorias vistas, e selladas, e avaliadas isso mesmo favoravelmente, e assentadas em seus livros, para por ahi nos haverem de pagar nossa siza a tempo de hum anno, aos quarteis delle como atrás he conteudo. E os ditos Escrivães, e Recebedor serão obrigados pela dita maneira de recadarem a dita siza, e os ditos tecelões o cumprirão assim, sobpena de pagarem em dobro o que montar na siza das ditas cousas, e mais seus donos das ditas cousas, levando-as sem sello, e sem serem assim escritas, e assentadas, isso mesmo pagarem outra siza em dobro.

7 E por quanto pelos ditos artigos das sizas dos pannos se ha de dar pannos ás partes para se vestirem, mandamos isso mesmo, que nas cousas da marçaria, que forem de qualidade para se vestir, se tenha a maneira conteuda no dito artigo das sizas dos pannos.

8 Item, quanto he á tapeçaria, e cousas outras, que são para corregimento da casa, isso mesmo mandamos, que sejam vistas por nossos officiaes, e lhe seja alvidrado, e dado aquillo, que parecer que he necessario, e se jurarem que o querem para sua casa, ser-lhe-ha posto o sello da despeza. E quando as depois tornarem a vender, podello-hão-fazer, e serão obrigados de o fazerem saber aos officiaes da dita siza, para se escreverem, e avaliarem, e se lhe tornar a pôr o sello da venda, e será corregida a dita addição onde está, e quaes levou para sua casa.

9 Item, o sello, que se hade pôr na dita marçaria pelos Escrivães della, mandamos que seja assim como o dos pannos, sómente tenha um M, o qual estará na dita Alfandega sob a chave de hum Escrivão da dita marçaria, e do Rendeiro della. E outro tal estará na dita siza sob as ditas chaves, para se haverem de sellar algumas das ditas cousas sobreditas depois de dizimadas, se as partirem os mercadores, como se faz nos pannos de lã. E no sello da Alfandega se levará hum seitel e meio, e do sello da siza dous seitis e meio, e havellos-hão os Escrivães da dita siza.

10 Item, ordenamos e mandamos, que toda a siza desta marçaria de todos os nossos Reinos faça cabeça, e ande em arrendamento, e recadação em a nossa casa da siza da marçaria desta Cidade por nossos officiaes, e Rendeiros, para poderem arrendar, e recadar, a dita marçaria em ramos pelo Reino, segundo lhe bem, e nosso serviço parecer; e os Recebedores de nossos Reinos receberão, e recadarão a dita siza, como atrás he conteudo, e darão conta ao Recebedor desta Cidade.

11 Item, as hollandas, e pannos de linho, que de fóra dos ditos nossos Reinos vierem, que se recadem pela maneira aqui conteuda em a nossa casa da siza das herdades desta Cidade, onde sempre os que a ella vinhão se recadarão; e o Escrivão da dita casa das herdades será obrigado a escrever, e fazer tudo aquillo, que hão de fazer os Escrivães da marçaria, e assim levará o premio do sello.

12 Item, todos os officiaes das ditas sizas, e dos portos do mar, e da terra, e quaesquer outros, a que pertencer, terão o traslado dos ditos artigos das sizas dos pannos, para por elles, e estes se haver de reger, e recadar as ditas sizas da marçaria em a maneira, que dito he. E porém mandamos aos Vêdores da nossa Fazenda, e ao Contador Mór, e Juiz da Alfandega, Contadores, e Almoxarifes, Recebedores, e Escrivães, e quaesquer outros nossos officiaes, e pessoas, a que isto pertencer, que desde o primeiro dia de Janeiro, que virá, da era de quinhentos em diante, recadem, e fação recadar a dita marçaria pela guiza, e maneira que he conteudo, e declarado em estes nossos artigos, e nos artigos da siza dos pannos, segundo em elles faz menção. Feito em Lisboa a 16. de Dezembro. Gaspar Rodrigues o fez em 1499.

DOCUMENTO N.º 9

Da maneira, que se terá com os Inglezes ácerca do arrecadar a siza

Nós ElRei fazemos saber a quantos este nosso Alvará virem, que pelos artigos das sizas dos pannos de cor temos mandado que em fim de cada hum anno se dê varejo aos mercadores estrangeiros se tem vendidos, e postos no livro das sizas todos os pannos, que aquelle anno mettêrão; e os que por ventura acharem vendidos, que não sejam postos no livro, os descaminhem, e os que forem achados por vender, fiquem em lembrança para o anno que vem. E por quanto por parte dos Inglezes nos foi hora requerido, e pedido que houvessemos por bem de nesta parte lhe correger o dito artigo, porque muitas vezes enviavão seus pannos por seus criados e por outras pessoas, que não sabião bem a forma d'elle e por não escreverem, e os assentarem, como devião, incorrião na dita pena de os perderem. Visto por Nós seu requerimento, havemos por bem, e mandamos que qualquer mercador Inglez, ou pessoa outra do Reino de Inglaterra, que trouxer mercadoria a estes Reinos, tanto que a dizimar em as nossas Alfandegas, dê fiança, á siza, que montar na dita mercadoria, que assim trouxer, para sermos seguro da siza, e paga della, porque tendo dado fiança, não descaminhará, sòmente pagará sua siza direita, como dito he. E se por ventura algum mercador não tiver quem o fie, ou elle não queira usar desta liberdade, que lhe assim fazemos, em tal caso se terá o modo conteudo no dito artigo. Sòmente onde diz que descaminhe, que-remos que pague a siza em dobro, porque muitas vezes acontece de não escrever o que assim vendeo, e não seria razão perder todo pela dita causa, pois tem feito assento de toda mercadoria, por receita na Alfandega, e no livro das sizas. E porém mandamos a todos os nossos officiaes, e pessoas, a que este pertencer, que daqui em diante aos ditos Inglezes cumprão, e guardem, o conteudo neste nosso Alvará. E mandamos, que assim se assentem em os nossos livros das ditas sizas. Feito em Lisboa a 27. dias de Fevereiro. Gaspar Rodrigues o fez de M. D. annos.

[*Fim do Estudo I*].

INDICE DO ARTIGO PRECEDENTE

	Pag.
Ao leitor	1
Documento n.º 1, anno 1476, Setembro 27.— Artigos, e declarações, que pertencem aos pannos	4
Documento n.º 2, anno 1488, Fevereiro 21.— Dos pannos, que levão para as Ilhas	5
Documento n.º 3, anno 1488, Abril 26.— Dos pannos, e da marçaria ordenados por ElRei D. João o II e por ElRei D. Manoel	6
Capitulo I.— Como serão sellados os pannos, que vem ás Alfandegas	6
Capitulo II.— Da avaliação dos pannos.	7
Capitulo III.— Dos que venderem atamados	7
Capitulo IV.— Do segundo sello	7
Capitulo V.— Como se levarão primeiros sellos a cortar á casa da siza	7
Capitulo VI.— Se levarão os pannos fóra do lugar, onde forem dizimados	8
Capitulo VII.— Dos que não acabarem de vender dentro do anno...	8
Capitulo VIII.— Dos estrangeiros	8
Capitulo IX.— Dos pannos, que forem vendidos atamados para vestir do que os compra	8
Capitulo X.— Dos que trazem pannos para seu vestir.	9
Capitulo XI.— Dos mercadores que trazem pannos para seu vestir, quanto lhe será alvidrado	9
Capitulo XII.— Dos que vendem pannos atamados, e não derão comprador escrito nas sizas	9
Capitulo XIII.— Do anno, a que pertence a siza	9
Capitulo XIV.— Da pena, que haverá o mercador, a que for achada peça, ou retalho sem sellos ordenados	10
Capitulo XV.— Da franqueza dos sellos	10
Capitulo XVI.— Dos varejos	10
Capitulo XVII.— Da revenda dos pannos de Castella.	10
Capitulo XVIII.— Dos pannos delgados, que entrão pelos portos de Castella	11
Capitulo XIX.— Dos que levão pannos para as Ilhas	11
Capitulo XX.— Dos Escrivães das sizas, que hão de estar nas Alfandegas para recadamento da siza dos pannos...	11
Capitulo XXI.— Dos sellos que taes serão	12
Capitulo XXII.— Dos que hão de sellar	12
Capitulo XXIII.— Dos segundos sellos	12

	Pag.
Capitulo XXIV. — Dos segundos sellos, que hão de estar nos lugares do sertão	12
Capitulo XXV. — Que a regra dos varejos, e desvairo da receita se não entenda nos pannos, que tem o segundo sello.....	13
Documento n.º 4, anno 1488, Abril 28. — Que os pannos dos Bretões, e Flamengos se sellem, e avaliem como os dos Inglezes	13
Documento n.º 5, anno 1488, Junho 18. — Dos sellos, que se porão nos retalhos dos pannos, que os mercadores entre si partem, e nos pannos, que mandão tingir	13
Documento n.º 6, anno 1489, Abril 15. — Reformaão dos artigos das sizas dos pannos.....	14
Da liberdade dos mercadores estrangeiros	15
Que o estrangeiro nunca fique obrigado na siza.....	15
Dos mercadores naturaes	15
Como se avaliarão os pannos nas Alfandegas aos naturaes.....	15
Do tempo, em que os mercadores estrangeiros darão razão da venda de seus pannos	15
Como os mercadores, e pessoas naturaes se despacharão da venda de seus bens	16
Dos mercadores, que venderem atamados, e não derem comprador escrito no livro das sizas	16
Dos pannos que se vendem da dizima delRei	16
Como não ha de haver siza nos pagamentos	16
Como se recadará a siza do segundo mercador, e pessoa, que comprar	17
Do segundo sello, que ha de ser posto nos pannos, para saberem se são livres da siza	17
Como se pagão as sizas nos portos do mar	17
Dos pannos delgados dos portos de Castella	17
Da siza das feiras.....	18
Dos pannos que vão para as Ilhas	18
Dos mestres que levão os pannos ás Ilhas	19
Dos seis portos para carregar os pannos para fóra do Reino	19
Dos pannos, que se fazem no Reino	19
Do sello dos pannos, que se fazem no Reino	19
Dos que gastão em seu vestir pannos feitos no Reino	19
Que não fação avenças nas Alfandegas.....	19
Que todos os pannos que vierem ás Alfandegas, sejam sellados	20
Documento n.º 7, anno 1498, Novembro 22. — Determinação dos pannos de cor	20
Documento n.º 8, anno 1499, Dezembro 16. — Artigos da Marçaria.....	24
Documento n.º 9, anno 1500, Fevereiro 27. — Da maneira, que se terá com os Inglezes ácerca do arrecadar a siza	27

